



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.906621/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.858 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES AO PIS E A COFINS
Recorrente ABC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC - INCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Sílvia de Brito Oliveira, Helder Masaaki Kanamaru (suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Tratam de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ora Embargante, contra v. Acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte, de minha relatoria, proferido em Sessão de julgamento de 20 de março de 2012, cuja ementa restara vazada nos seguintes termos:

“Assunto: CONTRIBUIÇÕES AO PIS E A COFINS

Período de Apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO
NORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 02.*

*‘O CARF não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária’ (Súmula nº 02).*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE
PIS E COFINS. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO.
COMBUSTÍVEIS E AFINS. SÚMULA CARF Nº 19.*

*Apenas são passíveis de integrar a base de cálculo do crédito
presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, a
aquisição de matéria prima, produtos intermediários e materiais
de embalagens, não se enquadrando como tais as aquisições de
óleo BPF, lenha e óleo térmico, utilizados nas caldeiras como
combustíveis e fontes de energia elétrica, uma vez que não são
consumidos em contato direto com o produto. Aplicação da
Súmula nº 19, do CARF.”*

Aduz a Embargante que o v. Acórdão se omitiu ao deixar de aprofundar os fatos que circundam o caso em concreto, especialmente no que diz respeito ao fato de os insumos por ela adquiridos (óleo BPF, lenha e óleo térmico, utilizados nas caldeiras e secadores, como fonte de energia elétrica), se consumirem no processo produtivo, e, portanto, caracterizar-se-ia como produtos intermediários, concessivos de créditos segundo dispositivos que cita (art. 393, II, do RIPI/82 e parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 9.363/96), os quais igualmente teriam sido omitidos de menção pela decisão embargada.

Em razão disso afirma que o Acórdão embargado foi superficial, tendo omitido-se inclusive de apreciar os fatos concretos e de citar os dispositivos legais invocados no Recurso Voluntário, limitando-se apenas em aplicar a Súmula nº 19, do CARF.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Os Embargos de Declaração foram protocolizados em 08 de maio de 2012, após ciência relativa ao Acórdão recorrido, dada ao contribuinte em 03 de maio, de modo que tempestivos, devendo ser conhecido do recurso.

Entendo que as omissões apontadas pela Embargante não se materializaram no caso concreto, pois que restou claro pela decisão embargada, que se estava tratando de insumos do tipo óleo combustível BPF, de lenha e de óleo térmico, utilizados nas caldeiras no processo de secagem de seus produtos. Vejamos trecho a decisão:

*“E, assim, já adentrando na questão central, tem-se que o cerne da contenda reside na pretensão do contribuinte em computar na base de cálculo do crédito presumido de IPI em questão, os dispêndios por ela incorridos na aquisição de **óleo combustível BPF, de lenha e óleo térmico**, utilizados para alimentar caldeiras no seu processo produtivo, sendo que a decisão recorrida posicionou-se no sentido de não considerar tais insumos como sendo concessivos do crédito presumido, por entender que os mesmos não revestem esta qualidade porque não são consumidos diretamente no contato com o produto em fabricação, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.”*

No tocante a pretensa falta de abordagem do fato de se tratarem, tais insumos, de produtos intermediários e de serem eles consumidos no processo produtivo, igualmente a decisão embargada foi textual:

“Tais produtos certamente são insumos indispensáveis ao processo produtivo, e nele se desgastam. Então, não se questiona que os mesmos tenham relação de essencialidade e até mesmo de imprescindibilidade ao processo produtivo da recorrente.

No entanto, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, prevaleceu o entendimento de que, para o caso de crédito presumido de IPI como ressarcimento de Pis e de Cofins, instituído pela Lei nº 9.363/96, por se tratar de incentivo fiscal que deve ser restritiva e literalmente interpretado (art. 111, do CTN), apenas dará direito ao crédito os insumos que se enquadrarem no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

E os óleos combustíveis, a lenha e o óleo térmico, no caso, sofrem desgaste no processo produtivo, e, como tal, há entendimentos que sustentam que enquadrar-se-iam no conceito de produto intermediário, sendo, aliás, este o entendimento particular deste Relator.”

No que diz respeito a citação de dispositivos legais invocados pela Embargante em seu Recurso Voluntário, entendo que parte deles foram considerados, bastando verificar o que constou da transcrição acima e também do Relatório da decisão embargada, mas especialmente, deve restar claro que em sede de processo administrativo tributário não se faz

necessário que se enfrente todos os fundamentos legais que levaram o colegiado a formar sua convicção e proferir seu julgamento.

Está assente que não existe o prequestionamento de dispositivos legais para fins de PAF, em caso de pretender a Embargante manejar outros recursos ainda nesta esfera administrativa de julgamento, e que, se pretender ir ao Judiciário, desnecessário que a decisão ora embargada tenha se manifestado sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando que fundamente a decisão, o que entende-se ter sido atendido plenamente.

O que se vê, portanto, é que a Embargante está buscando rediscutir o mérito em sede de Embargos de Declaração, o que em regra não é possível, apenas em caso em que tenha havido erro material, o que não se mostra ter ocorrido no caso em concreto.

Assim, não havendo omissão, tampouco obscuridade, contradição ou erro material, não há como acolher os Embargos de Declaração, ainda mais com efeitos modificativos, como sugeriria a Embargante pelas falhas que aponta ter havido no julgamento, as quais, repita-se, não restaram materializadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator